

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 93.04.21348-7/RS

RELATOR : JUIZ RONALDO PONZI  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : Dr. César Saldanha Souza Júnior  
EMBARGADO : NELLY LUCIA CASPARINI TERRA e outros  
ADVOGADO : Dr. Bráulio Amantea e outros

EMENTA

*EMBARGOS INFRINGENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Empréstimo compulsório sobre combustíveis. Prova de consumo. Desnecessidade de juntar notas fiscais.*

1. As Turmas Reunidas deste Tribunal firmaram entendimento de que, para obter a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis, não é necessário a apresentação de notas fiscais, bastando que o contribuinte faça prova de que era proprietário de veículo automotor no período em que vigorou a exigibilidade.

2. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Porto Alegre, 05 de abril de 1995 (data do julgamento).

JUIZ RONALDO PONZI  
Relator



VJC/MM  
EI429005/A

ACÓRDÃO PUBLICADO NO  
D. J. U. DE 17, 05, 95.

CERTIFICO que esta é cópia fiel do documento constante dos autos do processo n.º 93.04.21348-7 Dou. té. Porto Alegre, 10/04/95.

Diretora da Secretaria do Plenário

EMBARGOS INFRINGENTES EM MC N° 93.04.21348-7/RS

RELATOR : JUIZ RONALDO PONZI  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADO : NELLY LUCIA GASPARINI TERRA e outros

## Relatório

Juiz Ronaldo Ponzi

Trata-se de embargos infringentes opostos pela União Federal a acórdão da então 1ª Turma - de cuja composição participava o Preclaro Relator, Juiz Ari Pargendler, antes da especialização desta Corte -, objetivando a prevalência do voto vencido do Eminentíssimo Juiz Paim Falcão, que entendeu haver necessidade de notas fiscais para legitimar os autores a reaverem o empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei n° 2.288/86, razão pela qual dava provimento à remessa oficial para julgar improcedente a ação.

O acórdão embargado, resultado dos votos dos Juizes Ari Pargendler - Relator - e Ellen Gracie Northfleet, está assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. A jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que, para o efeito da devolução do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n° 2.288/86, não há diferença entre a ação de repetição de indébito (aquela fundada na

EMBARGOS INFRINGENTES EM MC N° 93.04.21348-7/RS

inconstitucionalidade) e a ação de cobrança (aquela que reclama a falta de resgate do empréstimo decorridos os três anos); em ambas o prazo prescricional só inicia após o último dia do terceiro ano posterior ao recolhimento, e o contribuinte pode optar entre a devolução pelo montante das notas fiscais de venda dos combustíveis ou pelo valor do consumo médio de cada qual. Ressalva de ponto de vista pessoal. Remessa 'ex officio' improvida." (fls. 73).

Busca a recorrente o provimento dos embargos infringentes com o reconhecimento da necessidade de notas fiscais como prova do efetivo recolhimento do empréstimo compulsório, colacionando jurisprudência em defesa de sua tese.

Na impugnação ao recurso, sustentam os embargados, com base em jurisprudência da então 3ª Turma, a desnecessidade da apresentação de notas fiscais como comprovantes do efetivo consumo de combustível.

Devidamente intimado o Ministério Público Federal, redistribuídos, vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

  
Juiz Ronaldo Ponzi  
Relator

---

EMBARGOS INFRINGENTES EM MC Nº 93.04.21348-7/RS

---

*VOTO*

---

Juiz Ronaldo Ponzi (Relator)

A divergência posta nos presentes Embargos Infringentes já se encontra superada no seio desta Corte.

Com efeito, conforme decisão proferida pelas Egrégias Turmas Reunidas, deste Tribunal, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes de nº 92.04.32608, em sessão realizada em 15.12.93, desnecessária a juntada de notas fiscais para o deferimento das ações de repetição de indébito tributário, sendo bastante a anexação, aos autos, do certificado de propriedade de veículo, viabilizando-se, nessa conformidade, a restituição pela média de consumo dos combustíveis, na forma estabelecida pelos atos administrativos normativos editados com tal propósito.

Há que prevalecer, pois, o acórdão, que espelha

---

EMBARGOS INFRINGENTES EM MC Nº 93.04.21348-7/RS

a decisão da maioria, eis que o mesmo fez por acolher a tese consagrada pela deliberação majoritária das Egrégias Turmas Reunidas.

Ante o exposto, nego provimento aos presentes Embargos Infringentes, na forma da fundamentação retro.

É como voto.



Juiz Ronaldo Ponzi  
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

.....Sessão da.....  
. PRIMEIRA SEÇÃO .  
.....

.....  
. PROCESSO: EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL RS 93.04.21348-7 .  
.....

. PAUTA DE 05-04-95 JULGADO EM 05-04-95 .  
.....

.....  
. RELATOR : Exmo. Sr. Juiz RONALDO PONZI .  
. PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Juiz PAIM FALCÃO (em exercício).  
. PROCURADOR DA REPÚBLICA : Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA  
SILVA .  
.....

.....  
. AUTUAÇÃO  
. EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) .  
. EMBARGADOS : NELLY LÚCIA GASPARINI TERRA E OUTROS .  
.....

.....  
. ADVOGADOS  
. Dr. Cezar Saldanha Souza Junior .  
. Dr. Bráulio Amantéa e outros .  
.....

C E R T I D ã O

CERTIFICO que a egrégia Primeira Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do Senhor Juiz Relator."

Participaram do julgamento os Senhores Juizes RONALDO LUIZ PONZI (Relator), TÂNIA ESCOBAR, VILSON DARÓS, IVO TOLOMINI (Convocado), DÓRIA FURQUIM, ARI PARGENDLER e JARDIM DE CAMARGO.

Porto Alegre, 05 de abril de 1995.

-----  
SECRETÁRIA

